

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
**(Do Sr. Francisco Floriano)**

“Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para estabelecer a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para estabelecer a medida protetiva de frequência a centro de educação e reabilitação do agressor.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 23. ....

.....

V – determinar a frequência a centros de educação e de reabilitação para os agressores”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desse Projeto de lei é instituir uma nova medida protetiva que trabalha com iniciativas de reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Muitas vezes, a violência doméstica ocorre pelo desconhecimento dos fatos, pelo machismo, pela intolerância, pelo preconceito, etc. Penso que, mais eficiente do que a punição simplesmente é trabalhar meios capazes de fazer com que os autores de violência doméstica entendam a responsabilidade por seus próprios atos.

É importante ressaltar que, alguns Estados já contam com programas em pleno funcionamento com resultado de sucesso. É o caso, por exemplo, de São Paulo, com o projeto Tempo de Despertar, inspirado nas iniciativas

pioneiras do Rio Grande do Norte, com o Grupo Reflexivo de Homens: Por uma Atitude de Paz, e do Mato Grosso, com o projeto Lá em Casa quem Manda é o Respeito.

Algumas das maiores conquistas dessas ações são os baixos índices de reincidência dos agressores, aliados ao seu potencial para provocar mudanças significativas nas vidas desses homens, sobretudo, na ressignificação de seus papéis.

Com inspiração nessas exitosas experiências, apresentamos o presente projeto de lei, que institui a medida protetiva de frequência a centros de educação e de reabilitação, pois não vemos razão para não fomentar, em nível nacional, a prática adotada, com sucesso, por várias unidades da federação.

Lembramos, por fim, que a Convenção de Belém do Pará recomenda aos Estados que adotem todas as medidas ao seu alcance para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

Por acreditar no poder de transformação que boas práticas podem trazer ao ser humano, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de julho de 2017.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**